



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 3062/2023/GM/MDS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUCIANO CALDAS BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília, Distrito Federal
E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: **Requerimento de Informação nº 605, de 2023.**
Referência: *Ofício 1ªSec/RI/E/nº 118, de 27 de abril de 2023.*

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Com meus cordiais cumprimentos, faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 118, de 27 de abril de 2023, pelo qual Vossa Excelência apresenta o Requerimento de Informação Nº 605/2023, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal [Henrique dos Santos Vieira Lima \(PSOL/RJ\)](#), em que "Requer ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome informações acerca do acesso a políticas públicas de assistência social a imigrantes em situação de vulnerabilidade.", conforme especifica.
2. A esse respeito, encaminho manifestações da Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio do Ofício nº 491/2023/GAB/SNAS/MDS, de 2 de junho de 2023, e da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, mediante o OFÍCIO Nº 62/2023/SENARC/GAB/ASGAB, de 23 de maio de 2023, acompanhado dos respectivos anexos.
3. Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como ao autor do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR
Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social,
Família e Combate à Fome substituto

Anexos:

- I - Ofício nº 491/2023/GAB/SNAS/MDS (14013102);
- II - OFÍCIO Nº 62/2023/SENARC/GAB/ASGAB (13975805);
- III - Despacho nº 17/2023/SENARC/DEBEN/CGGAE (13954176); e
- IV - Planilha fam_pbf_estrang_mai_23 (13970805).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Substituto(a)**, em 06/06/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14042330** e o código CRC **A6A76ED9**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º Andar - Brasília/DF - CEP 70054-906 2030-1574 - www.cidadania.gov.br 71000.028863/2023-94 -
SEI nº 14042330



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA

OFÍCIO Nº 62/2023/SENARC/GAB/ASGAB

Brasília, 23 de maio de 2023.

À Senhora

JANE MARIA CRISTINA DE MATOS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Brasília, Distrito Federal

Assunto: **Requerimento de Informação nº 605, de 2023 (SEI 13902315).**

Senhora Assessora,

1. Em resposta à solicitação ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 118, de 27 de abril de 2023 (13902307), pelo qual o Exmo. Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Federal [Luciano Caldas Bivar \(União-PE\)](#), apresenta de maneira **OFICIAL** o Requerimento de Informação nº 605, de 2023 (SEI 13902315), de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal [Henrique dos Santos Vieira Lima \(PSOL/RJ\)](#), em que "Requer ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome informações acerca do acesso a políticas públicas de assistência social a imigrantes em situação de vulnerabilidade", temos a informar:

2. A participação de estrangeiros no Programa Bolsa Família (PBF) sempre foi possível, desde a criação do Programa em 2003. Não há impedimento de que pessoas de nacionalidade diferente da brasileira integrem as famílias beneficiárias. Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o Programa tem como balizadores:

- Art. 5º São iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).
- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...).
- Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

3. A possibilidade de conceder os benefícios a estrangeiros se baseia, ainda, nos princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira, previstas no art. 3º da Lei nº 13.445, de 2017, que institui a lei de migração. Nessa perspectiva, o PBF atende às famílias pobres e em situações de vulnerabilidade que vivem em nosso país, sejam elas compostas por pessoas brasileiras ou de outras nacionalidades.

4. Não há regras específicas ou priorização de estrangeiros. Para participar do Programa, as pessoas estrangeiras têm que atender aos mesmos critérios como qualquer brasileiro: a família (estrangeira ou não) precisa, primeiramente, ser incluída no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único). Para a sua inclusão, a família deve ter renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa (Decreto nº 11.016, de 2022). Além disso, o responsável pela família precisa apresentar o CPF ou o título de eleitor e os demais membros da família precisam apresentar qualquer documento de identificação previsto no formulário de cadastramento, como o CPF, RG ou a certidão de nascimento (Portaria MC nº 810, de 2022). Ou seja, o estrangeiro deve possuir a documentação exigida e ter comprovação de residência no país, podendo ser inclusive em unidades de acolhimento socioassistencial.

5. A inscrição no Cadastro Único não garante a entrada imediata no PBF e não existe nenhuma ação específica para estrangeiros no Programa. Os critérios de seleção de beneficiários aplicam-se tanto a famílias brasileiras quanto a estrangeiras. Após a inclusão no Cadastro, a família pode ser selecionada para participar do Programa se cumprir os critérios exigidos, dentre eles, possuir renda familiar per capita mensal de até R\$ 218,00 (art. 5º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023).

6. Em síntese, todas as famílias inscritas no Cadastro Único, independentemente da sua nacionalidade e da sua situação jurídica (imigrante ou refugiado), são submetidas à análise mensal de elegibilidade para ingresso no PBF, indicando as que são inelegíveis (não atendem a pelo menos um dos critérios para ingresso no programa), elegíveis e não habilitadas (possuem ao menos um motivo de impedimento para ingresso no programa), e elegíveis e habilitadas (as que podem ser selecionadas para ingresso no programa).

7. Após a inscrição/atualização no Cadastro Único, a análise de elegibilidade e eventual habilitação, no caso das famílias consideradas elegíveis, ocorre em até trinta dias, conforme as datas previstas no calendário operacional do PBF. Assim, uma vez habilitada, em determinada competência mensal de verificação das informações cadastrais, a família poderá ser selecionada para ingressar no programa a qualquer tempo, respeitados os critérios de priorização para seleção, consoante o § 8º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164/2023, os arts 20 e 21 do Decreto nº 10.852/2021, e os arts. 6º a 15 da Portaria MC nº 746,/2022, e a disponibilidade orçamentária, conforme o § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.164/2023, os art. 82 e 87 do Decreto nº 10.852/2021, e o inc. II do art. 6º, o inc. I do art. 12, e o inc. IV do art. 13 da Portaria MC nº 746/2022.

8. No total, na referência de maio/2023, 125.620 famílias beneficiárias são identificadas com ao menos um integrante nascido em outro país e 244.252 pessoas estrangeiras são beneficiárias do Programa. Este público totalizou, na referência mensal indicada, um montante de R\$ 87.305.204,00 milhões de reais, sendo pago, em média, R\$ 695,34 por família. A tabela anexa (SEI nº 13970805) apresenta o total de famílias beneficiárias do PBF, na referência de maio/2023, que possuem ao menos um integrante estrangeiro, por nacionalidade, conforme os registros do Cadastro Único.

9. Cumpre mencionar não ser possível informar, dos valores apresentados acima, a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (se imigrante ou refugiado), visto que tal dado ainda não consta nos registros do Cadastro Único.

10. Para permanecerem no PBF, as famílias com estrangeiros devem cumprir — assim como as demais famílias atendidas pelo Programa — os compromissos das condicionalidades de saúde e educação, mantendo suas crianças na escola e com acompanhamento de saúde regular. O Bolsa Família é parte da rede de proteção social brasileira e tem como objetivo transferir renda e reforçar o acesso aos serviços básicos saúde, educação e assistência social às famílias que precisam do apoio do Estado para a superação da pobreza e da vulnerabilidade, sem quaisquer distinções.

Seguimos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

ELIANE AQUINO CUSTÓDIO

Secretária Nacional de Renda de Cidadania

Anexos: I - Despacho 17 (SEI 13954176)
II - Planilha fam_pbf_estrang_mai_23 (SEI 13970805)



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Aquino Custódio, Secretário(a) Nacional de Renda de Cidadania**, em 23/05/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13975805** e o código CRC **A6C7C4FB**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ofício nº 491/2023/GAB/SNAS/MDS

À Senhora

JANE MARIA CRISTINA DE MATOS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Assunto: Requerimento de Informação nº 605, de 2023.

Senhora Chefe de Assessoria Especial,

1. Reporta-se ao **Requerimento de Informação nº 605, de 2023** (13801900), de autoria sr. [Deputado Federal Pastor Henrique Vieira \(PSOL/RJ\)](#), que "Requer ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome informações acerca do acesso a políticas públicas de assistência social a imigrantes em situação de vulnerabilidade", o qual contempla os seguintes questionamentos:

1. O Ministério tem uma política de assistência social especialmente voltada para o atendimento das necessidades das pessoas que chegam ao Brasil na condição de solicitantes de refúgio e, posteriormente, quando adquirem o status de refugiados? Caso tenha, pedimos que especifiquem, enumerando as ações em ordem cronológica.
2. Como as pessoas imigrantes em situação de vulnerabilidade podem acessar políticas públicas geridas por este Ministério, como o Bolsa Família?
3. O Ministério mantém algum registro sobre a quantidade de pessoas migrantes - sejam refugiadas ou não - que acessam as políticas de assistência social? Em caso positivo, favor compartilhar.
4. Quantos desses imigrantes que acessam as políticas de assistência social deste Ministério são refugiados?
5. Quais são os países de origem dos imigrantes que acessam as políticas de assistência social deste Ministério?
6. De que maneira é feita a divisão de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na assistência prestada aos imigrantes em situação de vulnerabilidade?
7. Este Ministério tem realizado ações voltadas especificamente aos imigrantes venezuelanos, independentemente do seu status migratório? Como estas ações têm se estruturado?

2. Sobre a primeira questão, informa-se que refugiados e imigrantes que estão no Brasil têm direitos e deveres iguais aos brasileiros. Nesse sentido, todos os refugiados e imigrantes, no Brasil, têm direito de serem atendidos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), independentemente da condição migratória ou da nacionalidade. Podem acessar a todos os equipamentos, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, em igualdade com os nacionais.

3. Como ocorre no caso de atendimento aos brasileiros, o acesso à política de assistência social se dá primordialmente pelas unidades locais, como os Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS) e Secretarias Municipais e Estaduais de Assistência Social. Endereços e informações sobre as unidades locais existentes nos estados e municípios brasileiros podem ser acessados pelo link: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/mops/index.php?e=1>

4. Informações sobre números de atendimentos específicos nas unidades locais devem ser buscados junto às Secretarias Estaduais e Municipais. Em âmbito Federal, e considerando a resposta de execução federal relacionada ao atendimento de refugiados e migrantes venezuelanos por meio da Operação Acolhida, tem-se o Painel de Informações Sociais para Refugiados e Imigrantes Venezuelanos, que contempla dados sobre o referido público no Cadastro Único, Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada, que pode ser acessado por meio do link: [Painel de Informações Sociais \(Venezuelanos\)](#).

5. Para o atendimento socioassistencial, não se faz diferenciação no atendimento pertinente a população migrante, população solicitante de refúgio ou população refugiada. Lembrando que as informações de acesso aos serviços, assim como a nacionalidade dos atendidos são pertinentes às gestões municipais e estaduais de assistência social.

6. Sobre a divisão de competências, salienta-se que a organização do SUAS tem como base o pacto federativo brasileiro e a descentralização político-administrativa, conferindo aos entes responsabilidades próprias e comuns na condução da Política Nacional de Assistência Social (PNAS). A Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) é o órgão responsável pela gestão federal da PNAS, operacionalizada por meio do SUAS, com destaque às suas atribuições disciplinadas nos art. 11, 12, 13 e 15 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

7. Em linhas gerais, cabe à esfera federal, por meio da SNAS, a coordenação e as normas gerais do SUAS, enquanto é responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a coordenação e execução dos serviços socioassistenciais em suas respectivas esferas. O cofinanciamento para a oferta dos serviços socioassistenciais é uma atribuição compartilhada entre os três níveis de governo.

8. À luz destas competências e tendo em vista o intenso fluxo migratório venezuelano no território brasileiro e a necessidade de respostas para o atendimento ao grande número de pessoas que adentraram o estado de Roraima, o Estado Brasileiro organizou uma ação emergencial humanitária, em parceria com organizações internacionais e da sociedade civil, para atendimento aos imigrantes e refugiados dessa nacionalidade, em especial das pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade e risco pessoal/social, como idosos, pessoas com deficiência e indígenas, que necessitam de acompanhamento e suporte para garantir condições dignas de vida.

9. Trata-se da Operação Acolhida, estratégia do Governo Federal, criada em 2018, para recepção, acolhimento e integração de imigrantes. Nesse escopo, constituem ações de proteção integral às pessoas migrantes e refugiadas a realização de acolhimento temporário, a emissão de documentos, o atendimento de saúde, o atendimento escolar para crianças e adolescentes, as articulações para mercado de trabalho e articulação com outras unidades da federação para acolhimento, entre outras.

10. Nesse cenário específico, cabe ao MDS não apenas apoiar tecnicamente os estados e municípios e cofinanciar serviços, mas também a execução de acolhimentos emergenciais voltados à população migrante no estado de Roraima. Atualmente são 7 abrigos federais emergenciais (5 em Boa Vista e 2 em Pacaraima), voltados às especificidades indígenas e não-indígenas, que contemplam um número aproximado de 7.291 pessoas abrigadas. A coordenação dessas estruturas de abrigamento é feita pelo MDS em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), por meio de um Acordo de Cooperação Técnica, e entidades implementadoras que possuem parceria com a referida Agência das Nações Unidas. Além disso, o Ministério da Defesa, por meio das Forças Armadas, também atua em parceria mediante a Força Tarefa Logística Humanitária (FT Log Hum). Os quantitativos de imigrantes acolhidos e informações sobre

os abrigos federais podem ser consultados no Painel de Abrigamento em:

<https://hcr.pages.gitlab.cartong.org/opsmap/opsmap-brasil/>

11. Do mesmo modo, o MDS coordena também a estratégia de Interiorização, que se trata de um processo de deslocamento voluntário de imigrantes venezuelanos que estão no estado de Roraima para outras Unidades da Federação, onde podem participar de novas oportunidades de vida com a inclusão socioeconômica. Até março de 2023, foram mais de 100 mil imigrantes interiorizados para 947 municípios brasileiros. Para a implementação da estratégia, o MDS possui um Acordo de Cooperação Técnica com a Organização Internacional de Migrações (OIM), que possibilita que o deslocamento seja feito cumprindo critérios que possibilitem a chegada segura e a proteção da população migrante interiorizada. Os números da Interiorização, por Unidade da Federação e municípios de recepção, podem ser verificados no Painel de Interiorização, por meio do link:

<http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>

12. A atuação deste MDS, entretanto, vai para além da Operação Acolhida. Este Ministério atua também no âmbito da questão venezuelana, por meio de apoio técnico e repasses financeiros aos estados e municípios. Já foram mais de R\$ 58.808.400,00 repassados, voltados ao atendimento de 24.466 migrantes em todo o território brasileiro.

13. Esse recurso federal é de caráter emergencial, não se confundindo com os repasses ordinários referentes à manutenção dos serviços da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE) do SUAS. A demanda a ser atendida é o acolhimento provisório do público e atendimento de necessidades imediatas, promovendo atendimento socioassistencial especializado e integral, visando promover sua inclusão nas demais ofertas do SUAS e apoio a acesso a direitos. A oferta de acolhimento provisório pode se dar via acomodação em redes hoteleiras, locação temporária pelo poder público por meio de contratos de casas para acomodar grupos familiares em contínuo acompanhamento socioassistencial e adequação de espaços disponíveis no território que possam ser utilizados como alojamento provisório, como, por exemplo, escolas, igrejas, quadras de esportes ou clubes. Em todos os casos, devem ser garantidos os insumos básicos e condições adequadas de segurança e saneamento, além de contínuo acompanhamento socioassistencial.

14. Para além dos repasses de recursos federais, cumprindo o seu papel no apoio técnico aos entes, são listados a seguir documentos, publicações, painéis e vídeos disponibilizados aos entes sobre a questão migratória:

- Painel de Informações (BPC, CadÚnico, Bolsa Família):
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiZTRjZTAwOGtENDU1NC00NGFjLWE0ZmUtNzQ1ZjBIMzhhZmZTRllwidCjE1ODgyNjJkLTZmItNDNINC1ZDZlLWJjZTQ5YzhInjE4NiIsImMiOiJh9&pageName=Report>
- Observatório Interativo da População Indígena do Fluxo Venezuelano para o Brasil:
<https://brazil.iom.int/pt-br/observatorio-interativo-da-populacao-indigena-do-fluxo-venezuelano-para-o-brasil>
- Guia Proteção comunitária de pessoas indígenas refugiadas e imigrantes:
<http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2021/10/WEB-Guia-Prote%C3%A7%C3%A3o-comunit%C3%A1ria-de-pessoas-ind%C3%ADgenas-refugiadas-e-imigrantes.pdf>
- Guia de referência para o trabalho social com a população indígena refugiada e migrante:
<http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2021/10/WEB-Guia-de-refer%C3%Aancia-para-o-trabalho-social-com-a-popula%C3%A7%C3%A3o-ind%C3%ADgena-refugiada-e-imigrante.pdf>
- Guia Iniciativas Intersetoriais voltadas à promoção de direitos de populações indígenas refugiadas e imigrantes no Brasil:
https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/12/Guia-de-Iniciativas_web-5.pdf
- Matriz de monitoramento de deslocamento (DTM) nacional sobre a população indígena refugiada e migrante venezuelana:
https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/Relatorio%20DTM%20-%20POPULAC%3AOINDIGENA%20REFUGIADA%20E%20MIGRANTE%20VENEZUELANA%20-%20nov-2021-defeso_0.pdf
- Guia de atendimento a migrantes internacionais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social:
<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/Guia-Atendimento-a-Migrantes-Internacionais-no-SUAS.pdf>
- Publicações: Famílias venezuelanas refugiadas e migrantes com crianças na Primeira Infância e Manual de Políticas Públicas para famílias venezuelanas refugiadas e migrantes com crianças na primeira infância
<http://www.primeirainfanciarefugiada.com.br/>
- Guia de Interiorização:
<https://www.r4v.info/pt/document/guia-de-interiorizacao-2021-deslocamento-voluntario-de-refugiados-e-migrantes-0>
- Informe: Como identificar indígenas imigrantes e refugiados no Cadastro Único
https://www.mds.gov.br/webarquivos/sala_de_imprensa/boletins/boletim_auxilio_brasil/2022/marco/Boletim_PAB_Informa_826.html
- Informe Auxílio Brasil - Um direito para imigrantes e refugiados:
<http://blog.mds.gov.br/redesuas/auxilio-brasil-um-direito-para-imigrantes-e-refugiados/>
- Vídeo Atendimento de migrantes no SUAS (lançamento de publicação):
<https://www.youtube.com/watch?v=CHN40hFOQMk&t=2s>
- Lançamento Primeira Infância Refugiada:
<https://www.youtube.com/watch?v=KkefblbU1i8>
- Lançamento: INICIATIVAS INTERSETORIAIS VOLTADAS A POVOS INDÍGENAS REFUGIADOS E MIGRANTES NO BRASIL
<https://www.youtube.com/watch?v=j8jO3bSIkN8&t=3s>
- Lançamento OBSERVATÓRIO INTERATIVO DA POPULAÇÃO INDÍGENA DO FLUXO VENEZUELANO PARA O BRASIL:
<https://www.youtube.com/watch?v=mGa7S0vQZvw&t=2s>
- Workshop Nacional de Boas Práticas voltadas às Populações Indígenas Venezuelanas no Brasil -
Parte 1: <https://www.youtube.com/watch?v=iXg9vRmS8Cl&t=295s>
Parte 2: <https://www.youtube.com/watch?v=sI9YLhwAgVs&t=4965s>
Parte 3: <https://www.youtube.com/watch?v=kc-9WIOSGp4&t=39s>
Parte 4: <https://www.youtube.com/watch?v=MR3gltFjvbk&t=30s>
- Lançamento dos Guias de Trabalho com Populações Indígenas Refugiadas e Imigrantes:
<https://www.youtube.com/watch?v=y2T20vD5wYI&t=1381s>
- Curso: Introdução à gestão e atendimento a migrantes e refugiados nos serviços socioassistenciais
<https://www.youtube.com/watch?v=rIRsj68ygUc>
- O SUAS e a proteção social a imigrantes e refugiados:
<https://www.youtube.com/watch?v=iUFmcETxsQ&t=14s>
- Live sobre Proteção Social Brasileira e o atendimento à população migrante e refugiada:
https://www.youtube.com/watch?v=b-lw32k_a0&t=11s

15. Sendo o que há para apresentar no momento, a Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS permanece à disposição para outras informações /ou esclarecimentos eventualmente necessários.

Atenciosamente,

ANDRÉ QUINTÃO SILVA
Secretário Nacional de Assistência Social



Documento assinado eletronicamente por **André Quintão Silva**, **Secretário(a) Nacional de Assistência Social**, em 02/06/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14013102** e o código CRC **C09AF8D0**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DA CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS

Despacho nº 17/2023/SENARC/DEBEN/CGGAE

Processo nº 71000.028863/2023-94

Destinatário: Gabinete da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

Assunto: Ofício nº 241/2023/GM/ASPAR/MDS - Requerimento de Informação nº 605, de 2003.

1. Com os meus cumprimentos, faço referência ao E-mail SENARC/GAB/ASGAB 13937296 (SEI nº 13937296), que solicita o fornecimento de insumos, conforme consta no expediente em epígrafe (SEI nº 13801919), e transcrito abaixo:

(...) requer ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome informações acerca do acesso a políticas públicas de assistência social a imigrantes em situação de vulnerabilidade.

2. Informo que a participação de estrangeiros no Programa Bolsa Família (PBF) sempre foi possível, desde a criação do Programa em 2003. Não há impedimento de que pessoas de nacionalidade diferente da brasileira integrem as famílias beneficiárias. Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o Programa tem como balizadores:

Art. 5º São iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...).

Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

3. A possibilidade de conceder os benefícios a estrangeiros se baseia, ainda, nos princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira, previstas no art. 3º da Lei nº 13.445, de 2017, que institui a lei de migração. Nessa perspectiva, o PBF atende às famílias pobres e em situações de vulnerabilidade que vivem em nosso país, sejam elas compostas por pessoas brasileiras ou de outras nacionalidades.

4. Não há regras específicas ou priorização de estrangeiros. Para participar do Programa, as pessoas estrangeiras têm que atender aos mesmos critérios como qualquer brasileiro: a família (estrangeira ou não) precisa, primeiramente, ser incluída no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único). Para a sua inclusão, a família deve ter renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa (Decreto nº 11.016, de 2022). Além disso, o responsável pela família precisa apresentar o CPF ou o título de eleitor e os demais membros da família precisam apresentar qualquer documento de identificação previsto no formulário de cadastramento, como o CPF, RG ou a certidão de nascimento (Portaria MC nº 810, de 2022). Ou seja, o estrangeiro deve possuir a documentação exigida e ter comprovação de residência no país, podendo ser inclusive em unidades de acolhimento socioassistencial.

5. A inscrição no Cadastro Único não garante a entrada imediata no PBF e não existe nenhuma ação específica para estrangeiros no Programa. Os critérios de seleção de beneficiários aplicam-se tanto a famílias brasileiras quanto a estrangeiras. Após a inclusão no Cadastro, a família pode ser selecionada para participar do Programa se cumprir os critérios exigidos, dentre eles, possuir renda familiar per capita mensal de até R\$ 218,00 (art. 5º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023).

6. Em síntese, todas as famílias inscritas no Cadastro Único, independentemente da sua nacionalidade e da sua situação jurídica (imigrante ou refugiado), são submetidas à análise mensal de elegibilidade para ingresso no PBF, indicando as que são inelegíveis (não atendem a pelo menos um dos critérios para ingresso no programa), elegíveis e não habilitadas (possuem ao menos um motivo de impedimento para ingresso no programa), e elegíveis e habilitadas (as que podem ser selecionadas para ingresso no programa).

6.1. Após a inscrição/atualização no Cadastro Único, a análise de elegibilidade e eventual habilitação, no caso das famílias consideradas elegíveis, ocorre em até trinta dias, conforme as datas previstas no calendário operacional do PBF. Assim, uma vez habilitada, em determinada competência mensal de verificação das informações cadastrais, a família poderá ser selecionada para ingressar no programa a qualquer tempo, respeitados os critérios de priorização para seleção, consoante o § 8º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164/2023, os arts 20 e 21 do Decreto nº 10.852/2021, e os arts. 6º a 15 da Portaria MC nº 746,/2022, e a disponibilidade orçamentária, conforme o § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.164/2023, os art. 82 e 87 do Decreto nº 10.852/2021, e o inc. II do art. 6º, o inc. I do art. 12, e o inc. IV do art. 13 da Portaria MC nº 746/2022.

7. No total, na referência de maio/2023, 125.620 famílias beneficiárias são identificadas com ao menos um integrante nascido em outro país e 244.252 pessoas estrangeiras são beneficiárias do Programa. Este público totalizou, na referência mensal indicada, um montante de R\$ 87.305.204,00 milhões de reais, sendo pago, em média, R\$ 695,34 por família. A tabela anexa (SEI nº 13970805) apresenta o total de famílias beneficiárias do PBF, na referência de maio/2023, que possuem ao menos um integrante estrangeiro, por nacionalidade, conforme os registros do Cadastro Único.

8. Cumpre mencionar não ser possível informar, dos valores apresentados acima, a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (se imigrante ou refugiado), visto que tal dado ainda não consta nos registros do Cadastro Único.

9. Para permanecerem no PBF, as famílias com estrangeiros devem cumprir — assim como as demais famílias atendidas pelo Programa — os compromissos das condicionalidades de saúde e educação, mantendo suas crianças na escola e com acompanhamento de saúde regular. O Bolsa Família é parte da rede de proteção social brasileira e tem como objetivo transferir renda e reforçar o acesso aos serviços básicos saúde, educação e assistência social às famílias que precisam do apoio do Estado para a superação da pobreza e da vulnerabilidade, sem quaisquer distinções.

10. Seguimos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

CAROLINE AUGUSTA PARANAYBA EVANGELISTA

Diretora do Departamento de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Augusta Paranayba Evangelista, Diretor(a) do Departamento de Benefícios**, em 22/05/2023, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13954176** e o código CRC **02F5CF62**.

Referência: Processo nº 71000.028863/2023-94

SEI nº 13954176

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE A FOME
SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DA CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS

Total de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com ao menos uma pessoa nascida em outro país, maio de 2023, por país de nascimento declarado no Cadastro Único	
País de origem da pessoa beneficiária	Total de famílias
VENEZUELA	56.116
HAITI, REPUBLICA DO	13.493
BOLIVIA	10.600
PARAGUAI	8.535
ANGOLA	4.388
PORTUGAL	3.368
ARGENTINA	3.297
PERU	2.745
COLOMBIA	2.528
CUBA	2.309
URUGUAI	2.198
JAPAO	1.477
EUA	1.246
AFEGANISTAO	1.199
ESPANHA	1.066
CHILE	1.032
NIGERIA	889
ITALIA	796
GUINE BISSAU	516
GUIANA FRANCESA	442
SENEGAL	423
MARROCOS	340
EQUADOR	333
FRANCA	319
SIRIA	313
CONGO, REPUBLICA DEMOCRATICA (ANT ZAIRE)	277
CONGO, REPUBLICA DO	272
SURINAME	254
LIBANO	212
GUIANA, REPUBLICA	204
ALEMANHA	193
COREIA DO SUL	183
CHINA	179
GANA	168
AFRICA DO SUL, REPUBLICA DA	154
DOMINICANA, REPUBLICA (OU SAO DOMINGOS)	143
INGLATERRA	143
BENIN	142
CABO VERDE	142
EGITO, REBUPLICA ARABE DO	130
BELGICA	124
CAMAROES	117
SUICA	109
MEXICO	108
MOCAMBIQUE	105

GUINE	101
FILIPINAS	98
PAQUISTAO	91
REINO UNIDO (EX GRA BRETANHA)	83
IRLANDA	79
HOLANDA (OU PAISES BAIXOS)	75
UCRANIA	75
TOGO	63
BANGLADESH	62
IRA	60
JORDANIA	59
PALESTINA	57
TUNISIA	56
COSTA DO MARFIM	52
RUSSIA	48
NIGER, REPUBLICA DO	47
INDIA	38
AFRICANA, REPUBLICA CENTRAL	35
EL SALVADOR, REPUBLICA DE	34
TURQUIA	33
CANADA	31
SERRA LEOA	30
AUSTRALIA	30
ISRAEL	30
HONDURAS	30
BURKINA FASSO	29
AUSTRIA	29
IRAQUE	25
GRECIA	24
VATICANO, ESTADO DA CIDADE DO	24
ARABIA SAUDITA	24
SAO TOME E PRINCIPE	23
GUINE EQUATORIAL	23
IEMEN	23
PANAMA	22
COSTA RICA	21
ARGELIA	19
MALI	18
MAURITANIA	18
VIETNA	18
TANZANIA	18
POLONIA	17
AFRICANA, PRACAS NORTE	16
NICARAGUA	16
ROMENIA	15
LIBIA	15
GUATEMALA	15
QUENIA	13
SUDAO	13
NAMIBIA	12
TAILANDIA	12
MALASIA	12
TAIWAN(REPUBLICA CHINA/ILHA FORMOSA)	12
SANTA CRUZ, ILHAS	11
GAMBIA	10

UGANDA	10
AFRICANO, PROTETOR DO SUDOESTE	10
NOVA ZELANDIA	10
HUNGRIA	9
LIBERIA	9
TCHECA, REPUBLICA (EX TCHECOSLOVAQUIA)	9
ARMENIA	9
SUECIA	9
BURUNDI	9
GABAO, REPUBLICA DO	9
INDONESIA	9
CROACIA	8
BULGARIA	8
JAMAICA	8
NORUEGA	7
ETIOPIA	7
KUWAIT	6
SERVIA	6
TRINIDAD E TOBAGO	6
EMIRADOS ARABES UNIDOS	6
LETONIA	6
ACORES	6
MOLDAVIA	6
USBEQUISTAO	5
VIRGENS AMERICANS, ILHAS	5
DINAMARCA	5
SOMALIA, REPUBLICA	5
ZIMBABWE	5
TIMOR (OU TIMOR LESTE)	5
ZAMBIA	5
DOMINICA, COMUNIDADE	4
ESLOVENIA	4
LUXEMBURGO	4
ANDORRA	4
BELARUS (BIELORRUSSIA, REPUBLICA)	4
COREIA DO NORTE	4
CASAQUISTAO	4
MARI	3
IUGUSLAVIA	3
ALBANIA	3
SRI-LANKA	3
PORTO RICO	3
IRLANDA DO NORTE	3
MALAWI (OU MALAUI)	3
BERMUDAS	3
PACIFICO, ILHAS DO	3
BAHAMAS, COMUNIDADE DAS	3
ESCOCIA	2
DJIBUTI	2
LITUANIA	2
MALTA, REPUBLICA DE	2
QUIRQUISTAO	2
FALKLANDS, ILHAS (MALVINAS)	2
GORNO ALTAI	2
CATAR	2

RUANDA	2
GEORGIA	2
ESLOVAQUIA	2
TADJIQUISTAO	2
PAIS DE GALES	2
FINLANDIA	2
ANTIGUA E BARBUDA	2
NEPAL	2
ISLANDIA	2
UNIAO SOVIETICA	2
ANGUILLA	1
GUAN	1
ERITREIA	1
NOVA GUINE	1
MARSHALL, ILHAS	1
YAKUT	1
CAROLINAS, ILHAS	1
LIECHTENSTEIN	1
BAHRAIN	1
BIRMANIA	1
NAURU	1
COCOS, TERRITORIO DE	1
CURACAO	1
BOTSWANA	1
AZERBAIJAO	1
MONTE SERRAT	1
TURCOMENISTAO (OU TURMOMENIA)	1
VIRGENS BRITANICAS, ILHAS	1
ASCENSAO E TRISTAO DA CUNHA, ILHAS	1
MONACO	1
RUIQUIU, ILHAS	1
SAMOA OCIDENTAL	1
MAURICIO	1
SAARA ESPANHOL	1
GROELANDIA	1
LABUAN, ILHAS	1
BOSNIA HERZEGOVINA	1
NOVA CALEDONIA, ILHAS	1
SINGAPURA (OU CINGAPURA)	1
CHADE	1
BELIZE	1
MONGOLIA	1
IEMEN DO SUL	1
CHIPRE	1
TUVIN	1
PASCOA, ILHAS	1
COMOROS, ILHAS	1
CANTAO E ENDERBURG, ILHAS	1
Total	125.620